



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 200\$
A 1.ª série . . .	80\$
A 2.ª série . . .	70\$
A 3.ª série . . .	70\$
	Avulso: Número de duas páginas \$20;
	de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$8 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério de Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:546 — Cria a Junta autónoma das obras do pôrto e barra de Esposende e do rio Cávado — Regula a sua constituição e funcionamento.

Ministério das Colónias:

Aviso — Fixa a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos desde 15 de Fevereiro de 1924.

Ministério da Instrução Pública :

Portaria n.º 3:903 — Manda construir nas aulas de trabalhos manuais das Escolas Normais Primárias o material-tipo para os jogos de leitura e de escrita sobre que foram dadas instruções ao professorado do grau infantil e primário geral na portaria n.º 3:891.

Portaria n.º 3:904 — Determina que passem a chamar-se Escolas Primárias Patrão Joaquim Lopes as escolas de ensino primário geral de Paço de Arcos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:546

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Esposende uma corporação local delegada do Governo, com a designação de Junta autónoma das obras do pôrto e barra de Esposende e do Rio Cávado, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto e barra de Esposende e do Rio Cávado;

b) Rectificar e corrigir as margens do Rio Cávado e o seu regime até a sua foz, defendendo e melhorando os campos abrangidos na sua bacia;

c) Promover pelos meios que julgar mais eficazes dentro das leis vigentes o desenvolvimento do tráfego

comercial, fluvial e marítimo do Rio Cávado e pôrto de Esposende, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo Rio Cávado e a cujos produtos este e o pôrto de Esposende possam dar saída.

Art. 2.º Serão consideradas receitas dessa Junta destinadas aos encargos dessas obras:

- a) Uma sobretaxa por cada tonelada de 1:000 quilogramas de mercadorias importadas ou exportadas pela barra de Esposende;
- b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos já conquistados ou que venham a ser conquistados no Cávado dentro da zona da jurisdição da Junta;
- c) Todos os impostos a cobrar da navegação e da carga:

- 1.º Por tonelagem de arqueação;
- 2.º Estadia dentro do pôrto;
- 3.º Por atracação aos cais das docas;
- 4.º Arrendamento de terrapleno em volta das docas;
- 5.º Por ocupação dos cais marginais do rio desde a ponte de Fão até a foz;
- 6.º Por arrendamento de armazéns;
- 7.º Por aluguer de guindastes.

d) Todos os subsídios e donativos que lhe possam ser conferidos pelo Governo, corporações administrativas e particulares e todos os recursos de qualquer outra proveniência.

§ 1.º As taxas dos impostos designados nos números que compõem este artigo e bem assim quaisquer outras não especificadas deverão ser elaboradas pela Junta no prazo de cento e oitenta dias após a sua posse e submetidas à aprovação do Governo.

§ 2.º Para completa execução do que se acha preceituado neste artigo, o Governo transfere para a Junta a jurisdição que lhe pertence sobre as faixas marginais a jusante da referida ponte de Fão.

Art. 3.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Governo no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do dia da sua instalação;

2.º A organizar o inventário dos bens móveis e imóveis na sua posse, submetendo-o à aprovação do Governo dentro do mesmo prazo indicado no número anterior.

Art. 4.º A Junta fica imediatamente subordinada à inspecção e vigilância do Ministério do Comércio e Comunicações, de que fica dependente, correspondendo-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a sua correspondência para qualquer ponto do continente, ilhas adjacentes e colônias portuguesas livre de franquia.

Art. 5.º A Junta é constituída por vogais natos e vogais efectivos.

a) São vogais natos:

O presidente da Câmara Municipal;
O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal;
O oficial de marinha capitão do porto;
O chefe do posto aduaneiro;
O engenheiro chefe de divisão de conservação de estradas do distrito;
O engenheiro chefe da divisão hidráulica do distrito;
Um delegado da Associação Comercial.

b) Os vogais electivos são:

Dois delegados pelos exportadores e importadores;
Um delegado pela Sociedade de Navegação com sede em Esposende;
Um delegado da Sociedade de Construção Naval com sede em Esposende;
Um delegado das sociedades de pesca com sede em Esposende;
Um delegado da Associação de Socorros a Náufragos de Esposende;
Um delegado das associações marítimas de classe.

Art. 6.º Haverá presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

a) O presidente da Câmara Municipal será o presidente nato da Junta. Os outros cargos deverão ser providos por eleição e por escrutínio secreto, sendo trienal o seu exercício e admissível a reeleição.

b) Para preenchimento da vaga deixada por qualquer vogal efectivo, o presidente da Junta comunicá-la há, no prazo de quinze dias, à colectividade por ele representada, a fim de que esta proceda, sem demora, à eleição do novo vogal.

Art. 7.º O cargo de vogal electivo é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela Junta.

Art. 8.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato durante o período que durar a comissão em que se encontram investidos, e os vogais electivos deixam de tomar parte nos trabalhos da Junta desde que não pertençam às colectividades que os nomearam seus delegados.

Art. 9.º A todos os vogais a posse é dada pelo presidente da Câmara Municipal, ou pelo presidente em exercício, na primeira sessão em que o vogal compareça.

Art. 10.º A renovação dos vogais electivos far-se há alternadamente, a fim de não ser prejudicado o regular funcionamento da Junta.

Art. 11.º A Junta reunir-se-á ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente entender dever convocá-la ou lhe seja solicitado por cinco dos vogais ou pela comissão executiva.

Art. 12.º O presidente, primeiro secretário, tesoureiro e mais membros eleitos pela Junta constituirão a comissão executiva, a cujas sessões assistirá o engenheiro director das obras, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, os assuntos urgentes, ou de menor importância, em conformidade com o regulamento elaborado pela Junta.

§ único. O presidente, secretário e tesoureiro da Junta desempenharão na comissão executiva estas mesmas funções.

Art. 13.º As reuniões tanto da Junta como da sua comissão executiva terão sempre lugar em edifício próprio

ou arrendado, conservando-se a secretaria acessível ao público durante os dias úteis desde as dez até às dezoito horas.

Art. 14.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços a cargo da Junta pertence ao inspector dos serviços hidráulicos do continente.

Art. 15.º A Junta terá os empregados que julgar necessários ao seu regular e bom funcionamento, fixando-lhes os honrários respectivos e a caução que devem prestar, tendo a faculdade de lhes dispensar os serviços quando assim o entender.

Art. 16.º As obras do porto e barra de Esposende e do rio Cávado serão dirigidas por um engenheiro nomeado pelo Governo (Ministério do Comércio e Comunicações), sob proposta da Junta:

a) O engenheiro director superintende imediatamente nos serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras; as suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações;

b) Todo o pessoal técnico será contratado pela Junta, mediante proposta fundamentada do engenheiro director das obras.

Art. 17.º São principais atribuições e deveres da Junta das obras do porto de Esposende e Rio Cávado:

1.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que durante cada ano civil terá de arrecadar e despender com as obras, pessoal técnico e administrativo, em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo engenheiro director;

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 30 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias terá de ser comunicada à Junta a sua aprovação ou não aprovação, indicando-se as correcções a fazer, e passando-se esse prazo considerar se há aprovado o orçamento, regendo-se a Junta por ele durante o ano civil a que respeitar;

c) No caso de a Junta reconhecer em qualquer altura do ano a necessidade de alterar o orçamento já aprovado, para nele introduzir quaisquer rectificações ou para serem aplicadas receitas excedentes ou extraordinárias não previstas, deverá organizar orçamentos suplementares, que serão enviados ao Governo, sendo-lhes aplicável a doutrina da alínea anterior.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza, elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido sancionados por voto da Junta, depois de discutido em sessão, salvo o disposto na alínea a).

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não excede a 20.000\$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-hão como aprovados se, dentro de sessenta dias depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua aprovação ou rejeição.

3.º Exercer a máxima fiscalização no sentido de obter um integral cumprimento dos planos projectados, impedindo a execução de tudo, seja o que for, que não tenha a sua prévia autorização.

4.º Registar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas, que o engenheiro director lhe fornecerá.

6.º Enviar ao Governo até o dia 31 de Janeiro um

relatório anual suficientemente explícito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta.

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado de que depende directamente, segundo as disposições desta lei.

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa todas as receitas alfandegárias ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões ordinárias será presente o balancete mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta;

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se há mediante a apresentação de ordens impressas, chanceladas com o selo da Junta e levando a assinatura do presidente em exercício e do tesoureiro.

9.º Contrair empréstimos destinados à realização do plano a que obedece a sua constituição mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos os termos e condições destes empréstimos, consignando ao serviço destes as receitas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

10.º Alienar por concurso, com a máxima publicidade, todos os terrenos conquistados ao leito do rio Cávado, nas margens do mesmo, quando daí não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais para os povos, e terão direito de opção os proprietários de terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem.

11.º Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar ao pagamento e efectuar a cobrança das taxas que façam parte de regulamentos especiais, e por ela organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 18.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência, acompanhados da respectiva documentação.

Art. 19.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos seus organismos.

Art. 20.º O Governo decretará todas as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interino das Finanças e os Ministros do Interior, da Marinha, do Comércio e Comunicações e o do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—Fernando Augusto Pereira da Silva—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Júlio Ernesto de Lima Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias de África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, é fixada em 7\$, com execução desde 15 do corrente mês.

Direcção Técnica do Fomento das Colónias, 14 de Fevereiro de 1924.—O Director, Ernesto de Vasconcelos, engenheiro hidrógrafo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:903

Devendo as Escolas Normais Primárias ser, para o professorado primário de todos os graus, constantes e activos centros de orientação;

E tendo tais estabelecimentos de ensino aulas de trabalhos manuais com que é possível executar-se material escolar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que nas aulas de trabalhos manuais das Escolas Normais Primárias se construa com a maior brevidade possível o material-tipo para os jogos de leitura e de escrita sobre que foram dadas instruções ou informações ao professorado do grau infantil e primário geral na portaria n.º 3:891, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Fevereiro de 1924.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, António Sérgio de Sousa.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.º Repartição

Portaria n.º 3:904

Atendendo a que o glorioso marinheiro Patrão Joaquim Lopes é um nobilíssimo exemplo de virtudes morais, de abnegação e de sacrifício: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as escolas de ensino primário geral de Paço de Arcos passem a chamar-se Escolas Primárias Patrão Joaquim Lopes.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, António Sérgio de Sousa.